

**Art. 95** O USUÁRIO poderá obter da CONCESSIONÁRIA, sem ônus, qualquer informação relacionada às leituras, faturamentos, testes do medidor, cobranças, tarifas aplicadas e, em geral, sobre toda questão relacionada com o fornecimento havido em um período de 12 (doze) meses anteriores a data da solicitação correspondente.

**Art. 96** Nos casos em que, por erro da CONCESSIONÁRIA, faturou-se quantidades inferiores ao consumo registrado, será escalonado o prazo de pagamento da diferença em um prazo que, salvo entendimento entre as partes, será de igual duração ao período que ocorreram os faturamentos.

**Parágrafo único.** Em ocorrendo a situação prevista no "caput", a CONCESSIONÁRIA informará formalmente ao USUÁRIO quanto a inclusão da diferença nas faturas posteriores.

**Art. 97** O USUÁRIO terá direito de reclamar pela devolução de cobranças indevidas realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

**Parágrafo único.** A reclamação deverá ser formulada pelo USUÁRIO contratado, por uma pessoa que o represente legalmente ou por órgão competente.

**Art. 98** Quando o USUÁRIO apresentar uma reclamação para devolução de valores indevidamente cobrados, esta deverá ser feita de forma clara e concisa, mostrando os motivos pelos quais reclama e deverá ser acompanhada dos comprovantes de pagamento.

**Parágrafo único.** A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a resolver a reclamação, em um prazo nunca superior a 5 (cinco) dias, quando formulada diretamente em seus Postos de Atendimento.

**Art. 99** A devolução dos valores cobrados indevidamente deverá, uma vez comprovado o erro da cobrança, ser imediata segundo as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

## TÍTULO XIX - DO FORNECIMENTO

### CAPÍTULO I - DO FORNECIMENTO ESPORÁDICO

**Art. 100** Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado o fornecimento por um volume ou vazão fixa, ou quantidade pré-determinada por unidade de tempo de atualização, não poderão ser imputados outros consumos que não sejam estritamente os pactuados.

**Parágrafo único.** O USUÁRIO deste fornecimento não poderá alegar nenhuma circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidade pactuadas. Havendo tal alegação, poderá ser efetuado seu faturamento de forma antecipada.

### CAPÍTULO II - DO FORNECIMENTO PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES

**Art. 101** O solicitante, para obter a ligação provisória para construção, obedecerá ao que dispõe a inciso XIV do art. 5º e inciso I do art. 12 para obras novas.

I - Havendo cobertura de abastecimento de água no local solicitado e viabilidade técnica fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a instalar a ligação em 72 (setenta e duas) horas após a assinatura do Contrato junto a CONCESSIONÁRIA e o cumprimento, pelo USUÁRIO, do que estabelece os dispositivos deste Regulamento no que diz respeito à instalação da caixa de proteção.

II - O ramal predial para fase de construção de imóvel será dimensionado, em caráter definitivo, tendo em vista a sua futura ocupação, ou seja, toda a ligação para construção deverá ser enquadrada na categoria a que pertence.

III - Logo, após a conclusão da obra, havendo qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas ou alterações do cadastro, especialmente, na mudança na categoria ou o número de economias aplicáveis, fica o USUÁRIO obrigado a comunicar quaisquer destas informações a CONCESSIONÁRIA.

## TÍTULO XX - DAS TARIFAS E COBRANÇA DE SERVIÇOS

### CAPÍTULO I - REGIME ECONÔMICO

**Art. 102** Os serviços de abastecimento de água serão remunerados pela cobrança de tarifas, aplicadas aos volumes de água faturáveis, de forma a possibilitar a:

I - devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA;  
II - o melhoramento da qualidade dos serviços prestados; e,  
III - a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, conforme preceitua o Contrato de Concessão.

**Art. 103** Os valores das tarifas de fornecimento de água e seus respectivos reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação pertinente.

I - as tarifas deverão ser diferenciadas, segundo as categorias de USUÁRIOS e faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços, exceto as ligações independentes para abastecimento de hidrantes;

a) para áreas determinadas por lei como de interesse social, será implantada a Tarifa Social, em condições a serem estabelecidas em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA;

1 - a Tarifa Social terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios a serem estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

2 - na tarifa social o número de USUÁRIOS não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total de ligações existentes.

II - a CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais.

**Art. 104** Os valores das tarifas e tabelas, e a estrutura tarifária, relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como seus respectivos reajustes, serão aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

## CAPÍTULO II - DA COBRANÇA DE SERVIÇOS

**Art. 105** O ocupante de imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço a este efetuado pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 106** Nas edificações sujeitas a lei de condomínios, estes serão considerados responsáveis pelo pagamento de prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, nos casos de conjuntos habitacionais ainda não totalmente ocupados.

§1º O proprietário e/ou adquirente do imóvel responde solidariamente com o inquilino ou ocupante do imóvel pelas obrigações decorrentes desse regulamento em relação aos serviços a ele prestados, bem como pelos débitos, infrações e irregularidades cometidas pelo inquilino ou ocupante do imóvel nos casos em que houver desocupação do imóvel por quaisquer destes últimos sem a devida solicitação de consumo final.

§2º A responsabilidade solidária pode ser elidida pelo proprietário e/ou adquirente, ou ainda pelo inquilino novo, desde que comprove documentalmente que a CONCESSIONÁRIA tenha expedido certidão negativa de débito e/ou de infrações a qualquer dispositivo deste Regulamento.

§3º O USUÁRIO será responsável na qualidade de depositário a título gratuito pela custódia dos hidrômetros e cavaletes disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, os quais pertencem ao patrimônio público.

§4º A solidariedade descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo só poderá ser considerada pela CONCESSIONÁRIA, desde que tenha comunicado ao proprietário a existência destes débitos.

**Art. 107** Além dos serviços obrigatórios prestados pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá prestar outros serviços, desde que solicitado pelo USUÁRIO.

## TÍTULO XXI - IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COMPENSAÇÕES DE FATURAMENTO

### CAPÍTULO I - DAS IRREGULARIDADES

**Art. 108** Serão consideradas irregularidades, cuja responsabilidade não é atribuível à CONCESSIONÁRIA, os seguintes procedimentos:

I - abastecimento de água, sem a existência de contrato, exceto no caso previsto no art. 68;

II - injeção nas tubulações de água, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA, de bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, conseqüentemente, interfira no serviço prestado aos outros USUÁRIOS;

III - estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para fornecimento de outras economias;

IV - impedir a fiscalização pela CONCESSIONÁRIA das ligações no local de origem do fornecimento contratado, em horário comercial;

V - manter as especificações técnicas do local de origem do abastecimento em desacordo com as disposições deste regulamento;

VI - causar impedimento da realização de leitura ou de amostragem dentro do regime normal estabelecido;

VII - negligenciar a manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos em suas instalações;

VIII - a utilização de forma inadequada das instalações internas, de forma a afetar a potabilidade da água na rede de distribuição;

IX - misturar águas de outras procedências ao sistema de abastecimento;

X - negar-se a modificar o registro ou a caixa de medidor ou à instalação interna, dificultando a aferição do serviço.

## **CAPÍTULO II - DAS FRAUDES**

**Art. 109** Serão consideradas fraudes, cuja responsabilidade exclusiva é do USUÁRIO, os seguintes procedimentos:

I - Utilização indevida da água ou para fins distintos do contratado;

II - Efetuar ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato;

III - adulterar ou manipular o registro do aparelho de medição ou a caixa de proteção instalada;

IV - Executar derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do aparelho de medição;

V - Violação do lacre e/ou do hidrômetro;

VI - qualquer ação realizada com intuito de alterar o seu real consumo de água.

**Art. 110** Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular e/ou de fraude, nos termos previstos nos art. 108 e 109, a CONCESSIONÁRIA tomará as seguintes providências:

I - Emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade e/ou Fraude, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro das mesmas, tais como:

a) identificação completa do USUÁRIO;

b) endereço da ligação;

c) matrícula da ligação;

d) tipo de ocorrência;

e) identificação, número e leitura (s) do (s) medidor (es);

f) número do hidrômetro;

g) selo e/ou lacre encontrados e deixados;

h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, através de fotografias;

i) identificação e assinatura do inspetor da CONCESSIONÁRIA;

j) outras informações julgadas necessárias;

k) notificar o USUÁRIO, para que em 10 (dez) dias apresente defesa.

**Art. 111** Compete a Comissão de Combate à Fraude, Departamento constituído pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes atribuições:

I - orientar todas as áreas da empresa a respeito das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de água, em especial, os funcionários que irão efetuar a fiscalização das mesmas, esclarecendo a estes o procedimento a ser adotado no caso de constatação de fraude no sistema;

II - autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo, instaurado em decorrência da constatação de irregularidades ocasionadas pelos USUÁRIOS no sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização da ligação e sanções previstas neste Regulamento;

III - implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;

IV - deliberar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após analisada deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual referir-se-á sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação;

V- solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, quando se fizer necessário;

VI - implementar outros procedimentos necessários a fiel caracterização da irregularidade;

VII - aplicar a cobrança das multas, conforme o caso.

**Art. 112** Da decisão da Comissão de Combate à Fraude caberá recurso a ENTIDADE REGULADORA e Órgãos de Defesa do Consumidor, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do recurso.

**Art. 113** Se eventualmente o valor da cobrança da multa, devida pela infração, não constar da Tabela de Serviços, a CONCESSIONÁRIA aplicará o valor da multa imposta para infração semelhante.

§1º Em todas as hipóteses elencadas no inciso VII do art. 111 e do art. 113 caput, os valores cobrados estarão sujeitos a dedução de impostos, quando couber.

§2º Comprovado na forma dos art. 108 e 109 que o início da irregularidade e/ou fraude ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, sem aplicação do disposto nos art. 114, 115 e 118.

§3º Cópia do Termo de Ocorrência referido no inciso I do art. 110 deverá ser entregue ao USUÁRIO no ato de sua emissão, mediante recibo do mesmo; em havendo recusa, deverá ser enviada pelo serviço postal com comprovante de recebimento.

§4º No caso referido no inciso VI, do art. 111, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a CONCESSIONÁRIA deverá acondicionar o medidor e/ou os demais equipamentos em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia, comunicando ao USUÁRIO, para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a verificação.

**Art. 114** Nos casos de realização do faturamento motivada por uma das hipóteses previstas nos art. 108 e 109, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar a multa correspondente a irregularidade e/ou fraude, custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme previsão de valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da suspensão do abastecimento de água decorrentes das situações previstas nos art. 108 e 109, o procedimento referido neste artigo não poderá ser aplicado sobre os faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.

**Art. 115** Nos casos de irregularidades e/ou fraudes referidas nos art. 108 e 109, se, após a regularização houver reincidência ou em caso de suspensão do abastecimento de água houver auto religação, sem o conhecimento da CONCESSIONÁRIA, esta poderá aplicar novamente todas as medidas e sanções previstas neste capítulo, observando os critérios procedimentais previstos.

### CAPÍTULO III - DA REVISÃO DO FATURAMENTO

**Art. 116** A CONCESSIONÁRIA procederá a revisão do faturamento com base nos seguintes critérios:

I - Nos casos de inexistência de contrato de fornecimento, excluído o caso previsto no art. 68, e/ou existência de derivações no ramal, e/ou manipulação ou alteração do registro do hidrômetro, a estimativa de faturamento será formulada segundo o art. 86, descontados os volumes faturados no período da fraude;

II - O período será o prazo compreendido entre a violação dos direitos de uso das instalações e o momento em que a fraude for definitivamente sanada, este período em nenhum caso poderá ser superior a um ano;

III - quando houver uso da água para fins diversos do contratado, afetando o faturamento, aplicar-se-á ao consumo, a diferença existente entre a tarifa que em cada período corresponda ao uso real que se está dando a água, e as que no mesmo período, foram aplicadas com base no uso contratado. Este período não poderá ser maior que um ano.

**Art. 117** Os faturamentos serão calculados com base no preço da tarifa vigente na data do efetivo pagamento.

#### **CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**Art. 118** A CONCESSIONÁRIA poderá suspender o abastecimento de água nas seguintes condições:

I - de imediato:

a) no caso de restar verificada situação de risco a saúde pública, ao meio ambiente e possível danificação do sistema e nos casos de ordem eminentemente técnica;

II - após prévia notificação formal ao USUÁRIO:

a) nas circunstâncias previstas no art. 108, conforme previsto na Legislação vigente;

b) pelo inadimplemento do USUÁRIO do serviço de abastecimento de água do pagamento de tarifas, após ter sido formalmente notificado;

c) pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de abastecimento de água, prestados mediante autorização do USUÁRIO;

d) pelo não pagamento de prejuízos causados as instalações da CONCESSIONÁRIA, cuja a responsabilidade tenha sido imputada ao USUÁRIO, desde que vinculados a prestação de serviço público de abastecimento de água;

e) nos casos de fraudes previstos no art. 109;

f) pela negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida de outras fontes de abastecimento contíguas ao imóvel.

§1º A suspensão dos serviços prevista no inciso II, alínea "b" deste artigo será precedida de prévio aviso ao USUÁRIO, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para suspensão.

§2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o USUÁRIO.

§3º A notificação a que se refere o inciso II deste artigo será expedida para cumprimento no prazo de 3 (três) dias, contados da data do recebimento, exceto a situação prevista no inciso II, alínea "b".

**Art. 119** A suspensão não poderá ser realizada nas sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e ainda em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de suspensão imediata.

#### **TÍTULO XXII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 120** Os contratos existentes por ocasião da entrada em vigor do presente regulamento estarão obrigados às disposições do mesmo, no que couber, respeitando-se inteiramente os direitos e obrigações concedidos aos USUÁRIOS nos aludidos contratos que somente poderão ser adequados inteiramente as regras aqui estabelecidas quando de suas renovações.

#### **TÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 121** O presente regulamento deve obedecer às condições estabelecidas na Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem



como a todas as disposições estabelecidas no Contrato de Concessão e seus Anexos, pela ENTIDADE REGULADORA, através de seus instrumentos próprios, e/ou PODER CONCEDENTE.

**Art. 122** Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da ENTIDADE REGULADORA.

**Art. 123** Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

## REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE GRANJA

### TÍTULO I - DO OBJETIVO

**Art. 1º** O presente regulamento tem por objetivo:

- I - Estabelecer as normas referentes a prestação do serviço de esgotamento sanitário no município de Granja e as suas especificidades;
- II - Regular as relações entre a empresa CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS, determinando, em cada caso, direitos, deveres e obrigações básicas;
- III - reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas e o regime de infrações e sanções.

### TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para facilitar o entendimento, no presente regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- I - USUÁRIO: qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha contratado o serviço do sistema de esgotamento sanitário;
- II - CONCESSIONÁRIA: quem efetivamente realiza o serviço do sistema de esgotamento sanitário como adjudicado da licitação desse serviço público na área territorial do Município de Granja;
- III - PODER CONCEDENTE: Município de Granja;
- IV - ENTIDADE REGULADORA: é a Agencia Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE com competência para regular e fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, por meio de Convênio de Cooperação, por um período de 90 (noventa) dias equivalente ao período de transição até que se defina ou não a instituição de agência no âmbito municipal ou intermunicipal;
- V - ECONOMIA: unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento. Os USUÁRIOS, em função da economia em que ocupam, poderão ser classificados nas seguintes categorias:
  - a) Residencial: economia ocupada exclusivamente para fins de moradia;
  - b) Comercial: economia ocupada para o exercício de atividade com fins lucrativos;
  - c) Industrial: economia ocupada para o exercício de atividade industrial;
  - d) Pública: economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações;
  - e) Utilidade Pública: hospitais, asilos, orfanatos, albergues, creches e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades de classe e sindicais, cujo mantenedor não seja o Poder Público. Esta categoria terá cobrança tarifária na categoria residencial;
  - f) Fornecimento para fins agrícolas: o fornecimento para fins agrícolas é destinado à irrigação para obtenção de produtos agrícolas, estando compreendidas neste uso as explorações industriais de floricultura. Esta categoria terá cobrança tarifária na categoria comercial.
- VI - COTA BÁSICA: menor volume de água atribuído a cada economia e considerado como base para faturamento que coincidirá como limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria, em volume.

### TÍTULO III - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA E DOS USUÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA

#### CAPÍTULO I - DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 3º** São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

- I - Prestar o serviço e ampliá-lo a todos os USUÁRIOS que estiverem dentro da área de abrangência do sistema de esgotamento sanitário;
- II - Manter às condições sanitárias e as instalações de acordo como presente Regulamento;
- III - Manter, de forma permanente, a disponibilidade e regularidade do serviço mediante vigilância, conservação e reparação de todas as instalações relacionadas com o serviço;
- IV - Atender o USUÁRIO na solução de problemas que o serviço eventualmente ocasione;

V - Efetuar o faturamento tendo como base a tarifa legalmente autorizada pelo PODER CONCEDENTE;

VI - Realizar, anualmente, campanhas de informações com a finalidade de sensibilizar a população em geral e, em particular os USUÁRIOS comerciais e industriais, objetivando a eficiência do tratamento dos esgotos e os lançamentos no corpo receptor de efluentes que estejam dentro dos padrões estabelecidos;

VII - Prestar serviços adequados na forma prevista no contrato de concessão e normas da ENTIDADE REGULADORA, segundo normas técnicas aplicáveis;

VIII - Garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompidos, com eliminação de causas, obstáculos e impedimentos;

IX - Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao USUÁRIO, em particular, a ocorrência de situações excepcionais, adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras, em especial, aquelas que obriguem a interrupção da prestação de serviços;

X - Apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial, da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;

XI - Fornecer a ENTIDADE REGULADORA todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 4º** São direitos da CONCESSIONÁRIA:

I - Cobrar, dos USUÁRIOS beneficiados, os serviços prestados de acordo com os preços e tarifas aprovadas pelo PODER CONCEDENTE;

II - Tomar medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando da violação ou utilização inadequada do sistema de esgotamento sanitário;

III - Interromper o lançamento de esgoto no caso de inadimplência do USUÁRIO e nos demais casos, conforme previsto neste Regulamento de Serviços;

IV - Cobrar e receber multas por inadimplência ou atraso de pagamento;

V - Inspeccionar as instalações sanitárias internas dos imóveis dos USUÁRIOS, desde que por eles autorizado, podendo propor à ENTIDADE REGULADORA a adoção de medidas corretivas às quais os USUÁRIOS devam cumprir obrigatoriamente, com vistas a que as deficiências encontradas não produzam perturbações no serviço.

**CAPÍTULO II - DOS USUÁRIOS**

**Art. 5º** São obrigações do USUÁRIO:

I - Pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante com as tarifas ou preços de serviços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multas, juros de mora e do reajuste legal aplicável;

II - Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;

III - Efetuar lançamento de esgotos na rede coletora pública conforme as disposições estabelecidas no contrato;

IV - Permitir entrada, em horário comercial, de pessoas autorizadas pela CONCESSIONÁRIA, devidamente identificados, para fiscalização e execução de eventuais serviços, seja de instalação, seja inspeção seja suspensão;

V - Cumprir os preceitos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA ou pela ENTIDADE REGULADORA;

VI - Cumprir as condições contidas no contrato;

VII - Dispor de condições técnicas compatíveis para o esgotamento normal das águas residuárias de acordo com as instalações disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA;



VIII - Executar obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto, de prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados a rede de esgoto disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA. O esgotamento poderá ser feito diretamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio ou através de terrenos vizinhos, para o coletor do logradouro de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam formalmente;

IX - Comunicar a CONCESSIONÁRIA qualquer modificação no endereço de entrega da fatura;

X - Comunicar a CONCESSIONÁRIA qualquer modificação substancial nas instalações internas, em especial, os novos pontos de lançamento de esgotamentos sanitários que sejam significativos pelo seu volume;

XI - Comunicar a CONCESSIONÁRIA a ocorrência de eventuais alterações do cadastro através de documento comprobatório, especialmente, mudanças na categoria ou número de economias aplicáveis;

XII - Pagar a CONCESSIONÁRIA as novas ligações por ele solicitadas, aqui incluso o fornecimento e instalação do hidrômetro para medir o volume de água e, conseqüentemente, mensurar o valor de esgoto;

XIII - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes serão prestados os serviços, devendo zelar pelo uso adequado dos mesmos, responsabilizando-se por sua utilização e guarda.

**Art. 6º** Constituem-se direitos dos USUÁRIOS:

I - Receber o serviço adequado, inclusive de forma a ver atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;

II - Solicitar a CONCESSIONÁRIA esclarecimentos, informações e assessoramentos necessários sobre os serviços, objetivando o seu bom funcionamento;

III - Assinar contrato de prestação de serviços de lançamentos de esgotos sujeito às garantias das normas estabelecidas;

IV - Fazer reclamações administrativas sempre que considerar relevantes, de acordo com o procedimento estabelecido neste Regulamento;

V - Exigir da ENTIDADE REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA que o funcionamento das estações de tratamento também seja eficiente no que diz respeito a legislação ambiental;

VI - Fazer reclamações administrativas a ENTIDADE REGULADORA, como opção de instância de recurso, caso não seja atendido pela CONCESSIONÁRIA;

VII - Receber informações da ENTIDADE REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;

VIII - Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, da ENTIDADE REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA as eventuais irregularidades que tomarem conhecimento;

IX - Obter e utilizar o serviço, observadas as normas deste Regulamento;

X - Consultar previamente a CONCESSIONÁRIA sobre a disponibilidade de fornecimento dos serviços antes da implantação de novos empreendimentos imobiliários;

XI - Receber da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços prestados.

XII - participar da tomada de decisões no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, ouvida as áreas técnicas, ou integrando a estrutura da agência de regulação ou do Conselho Municipal de Saneamento Básico a ser possivelmente criado.

#### **TÍTULO IV - LIGAÇÕES DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

##### **CAPÍTULO I - DAS PARTES INTEGRANTES DO SERVIÇO**

**Art. 7º** Constituem-se como partes integrantes do sistema de esgotamento sanitário:

a) Ligação - É o conjunto de elementos que une a rede coletora de esgotos sanitários às instalações existentes no imóvel que se pretende esgotar. A ligação deverá ser de acordo com o padrão

existente na CONCESSIONÁRIA que deverá ser apresentado ao USUÁRIO por ocasião da realização da ligação e é composta das seguintes partes:

1. Caixa da Ligação - Serve de conexão entre os tubos de saída das águas residuárias da propriedade e o ramal da ligação;

2. Ramal - Trecho de tubo que vai desde a caixa de ligação ou limite da propriedade até a rede coletora;

b) Rede coletora de esgotos - É o conjunto de tubos e instalações que servem para esgotar as águas residuais. A rede coletora subdivide-se em:

1. Rede primária ou coletor tronco ou emissário - são aquelas tubulações da rede coletora de esgotos que abrangem diferentes setores da zona saneada, sem que nelas se possam realizar ligações;

2. Rede secundária ou coletor de esgotos - são as tubulações da rede coletora de esgotos que correm ao longo da via pública e que se destinam as ligações para receber os lançamentos. Excepcionalmente, poderão ser assentadas em local privados sempre que se estabeleça a servidão de passagem correspondente.

c) Estação Elevatória - conjunto de obras e equipamentos eletromecânicos que, instalados numa rede de esgotamento sanitário, são destinadas para recalcar os esgotos.

d) Estação de Tratamento - Conjunto de equipamentos destinados ao recebimento de águas residuárias, onde as mesmas passarão por um processo de depuração física, biológica ou química, de tal forma que permita a reutilização para diversos fins ou a sua reincorporação ao meio ambiente, sem problemas do ponto de vista ambiental.

## CAPÍTULO II - DA SOLICITAÇÃO DA LIGAÇÃO

**Art. 8º** A ligação a rede coletora de esgoto deverá ser individual para cada imóvel. Cada solicitação deverá cumprir as condições previstas neste regulamento.

**Art. 9º** Quando o USUÁRIO solicitar mais de uma ligação para o mesmo imóvel, a CONCESSIONÁRIA decidirá a sua conveniência.

## CAPÍTULO III - DO TRÂMITE DAS SOLICITAÇÕES

**Art. 10º** A solicitação de ligação a rede será formalizada em impresso normatizado pela CONCESSIONÁRIA, que deverá conter:

I - Esgotos Industriais: Na solicitação de lançamento de despejo industrial far-se-á constar, no mínimo, o seguinte:

a) Solicitante:

1. Nome, telefone, endereço comercial do titular do estabelecimento;
2. Situação ou características da instalação e atividade industrial;
3. Alvará de Funcionamento e/ou Alvará de Construção;
4. Licença de instalação do empreendimento, expedida pelo Município.

b) Plantas:

1. Planta de situação em escala adequada;
2. Planta das instalações internas e das instalações de pré-tratamento;
3. Plantas detalhadas das obras de conexão e dos dispositivos de segurança.

c) informações complementares:

1. Forma do abastecimento de água (rede, poço, etc.);

2. Dispositivos de segurança adotados para prevenir acidentes nas instalações de armazenamento, suscetíveis de verter na rede de sumidouros;

3. Projeto de medidas preventivas e corretivas, de segurança e/ou reparadoras para evitar possíveis acidentes ou emergências nos lançamentos.

d) Em geral, todas as informações que a CONCESSIONÁRIA considerar necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de águas residuais.

II - Esgotos Domésticos: na solicitação de lançamento de esgotos domésticos far-se-á constar, no mínimo, o seguinte:

- a) o nome do solicitante ou a sua razão social, endereço e telefone, endereço do lançamento e as suas características ou suas bases para fixá-lo de acordo com a normativa existente;
- b) a solicitação deverá ser acompanhada de um croqui de localização.

#### **CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO E RECUSA DE SOLICITAÇÕES DE LIGAÇÕES**

**Art. 11** A CONCESSIONÁRIA não atenderá solicitações de ligações a rede municipal de esgotamento sanitário, quando ocorrer alguma das seguintes situações:

I - Quando não existir rede de coleta de esgoto, em frente ao imóvel, onde foi solicitada a ligação;

II - Quando as instalações do imóvel não se adequarem às normas previstas neste regulamento e a condição estabelecida no artigo 5º, VII;

III - Quando não forem apresentados os documentos previstos no inciso I do artigo 77;

IV - Quando as instalações gerais passarem por propriedade de terceiros sem autorização destes, caso não haja servidão de passagem;

V - Quando a cota no ponto de ligação de esgotamento sanitário for insuficiente para receber o lançamento e o USUÁRIO não instalou o equipamento de bombeamento correspondente;

VI - Quando as características dos lançamentos se encontrarem dentro dos parâmetros dos lançamentos proibidos, de acordo com o presente regulamento.

#### **CAPÍTULO V - DA ORDEM DE SERVIÇO E EXECUÇÃO**

**Art. 12** A CONCESSIONÁRIA informará ao USUÁRIO sobre as características que as instalações deverão conter para realização das ligações.

**Art. 13** A execução das ligações será de competência da CONCESSIONÁRIA, que realizará os trabalhos correspondentes por conta do solicitante, passando o ramal instalado a pertencer ao Município, para o que deverá assinar um termo correspondente segundo disposições previstas no artigo 3º, §5º da Lei Federal nº. 9.785/99.

**Parágrafo único.** Se a CONCESSIONÁRIA detectar que uma ligação interna não cumpre os critérios aqui estabelecidos, as modificações que se fizerem necessárias para ajustá-la ao presente regulamento serão por conta do USUÁRIO.

**Art. 14** Os custos das ligações a rede de esgotamento sanitário, executadas pela CONCESSIONÁRIA para os novos USUÁRIOS, serão de responsabilidade destes, conforme a Tabela de Serviços aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. 15** A CONCESSIONÁRIA realizará a ligação no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, a partir da autorização municipal.

#### **TÍTULO V - DA OBRIGATORIEDADE DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 16** São obrigatórias as ligações para imóveis em condições de habitabilidade, situado em perímetro urbano, dotado de rede de coleta de esgoto, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas.

**Art. 17** Todo proprietário de imóvel com edificação, situado em logradouro público, dotado de rede de coleta de esgoto, tem o prazo de até 03 (três) meses, após a comunicação de disponibilidade dos serviços, para solicitar a respectiva ligação. Não havendo rede coletora, o USUÁRIO terá que usar fossa séptica de acordo com modelo e especificações fornecidos pelo órgão público competente.

§1º Não havendo a solicitação no prazo fixado no caput deste artigo, o USUÁRIO será notificado pelo Município ou, então, pela CONCESSIONÁRIA, (quando a prestação dos serviços ocorrer de forma indireta), para fazê-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição das sanções previstas nas legislações específicas que regulamentam a matéria.

§2º Caso o USUÁRIO, após a comunicação da disponibilidade dos serviços e notificação formal da CONCESSIONÁRIA, não proceder a conexão do seu imóvel a rede disponível, ficará este sujeito às sanções da legislação vigente pertinente à matéria.

§3º Independente da imposição das sanções previstas na legislação vigente, a ausência de ligação do USUÁRIO no prazo previsto no caput do presente artigo autorizará o início da cobrança pelos serviços públicos colocados à disposição do USUÁRIO, sendo o faturamento realizado, de acordo com a COTA BÁSICA aplicável a categoria do USUÁRIO.

**Art. 18** O despejo de dejetos de prédios em rede pública de águas pluviais ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular e poderá ser objeto de comunicação pela CONCESSIONÁRIA às autoridades sanitárias municipais.

**Art. 19** As Secretarias competentes poderão intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto, se constatado que o mesmo não possui o lançamento adequado, infringindo a legislação sanitária, ambiental, bem como o disposto no artigo 45, caput e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece como irregularidade a utilização de solicitações individuais nos casos de existência de redes públicas de esgotamento sanitário.

#### **CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DA LIGAÇÃO**

**Art. 20** Executada a ligação, somente poderá ser usada após a comprovação de perfeito funcionamento das instalações sanitárias do edifício pela CONCESSIONÁRIA e formalização do correspondente contrato de lançamento.

**Art. 21** Se não houver reclamações nos 30 (trinta) dias seguintes ao do início do funcionamento da ligação, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a instalação. Havendo reclamação, no mesmo prazo, e comprovado o problema, os reparos serão realizados por conta da CONCESSIONÁRIA.

#### **CAPÍTULO II - DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS**

**Art. 22** O funcionamento, manutenção e reparos dos ramais serão sempre de competência exclusiva da CONCESSIONÁRIA, que realizará os trabalhos correspondentes.

#### **CAPÍTULO III - DA AMPLIAÇÃO DA LIGAÇÃO**

**Art. 23** No caso de um prédio, depois de realizada a ligação, aumentar o número de economias e as instalações existentes tornarem-se insuficientes para atender as novas necessidades, o USUÁRIO deverá solicitar à CONCESSIONÁRIA a substituição da existente por uma outra mais adequada. Os custos desta substituição serão de responsabilidade do USUÁRIO.

#### **CAPÍTULO IV - DA LIGAÇÃO EM DESUSO**

**Art. 24** Finalizado ou rescindido o contrato de lançamento, o ramal da ligação ficará à disposição do seu titular, mas se este, dentro dos vinte dias seguintes, não comunicar à CONCESSIONÁRIA a sua intenção para que seja retirada a ligação da via pública, considerando para tal efeito o não pagamento dos custos destes serviços, entender-se-á que não há interesse pela ligação em desuso e que a CONCESSIONÁRIA poderá tomar todas as medidas que considerar oportunas, desde que previstas neste regulamento.

#### **TÍTULO VI - DO ESGOTAMENTO DOS PRÉDIOS EM ZONAS DESPROVIDAS DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO**

**Art. 25** Nas zonas desprovidas de rede coletora, todo o esgoto sanitário dos prédios deverá ser direto ou indiretamente encaminhado a um dispositivo de tratamento.

**Art. 26** Os dispositivos de tratamento de que trata o artigo anterior, deverão ser construídos, mantidos e operados pelos proprietários, de acordo com a legislação sanitária e ambiental.

**Art. 27** A critério da CONCESSIONÁRIA, e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento poderá ser transferida para a mesma.

**Art. 28** A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela legislação sanitária e ambiental.

#### **TÍTULO VII - DAS PEQUENAS AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DA REDE**

**Art. 29** Para efeito deste regulamento será considerada pequenas obras de ampliações ou melhorias na rede, quando uma rede próxima a existente tiver condições técnicas e topográficas de interligação para atender a nova demanda.

**Art. 30** Os custos das obras de ampliações correrão por conta dos USUÁRIOS solicitantes e serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, aplicando-se os mesmos princípios quanto à titularidade da obra executada previsto no artigo 34 e artigo 36, inciso II deste Regulamento.

**§1º** A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos referentes à ampliação até limite máximo de 12 (doze) metros da rede mais próxima existente.

**§2º** Havendo necessidade de atendimento a solicitação de USUÁRIOS, compreendendo os proprietários de imóveis situados em distância superior ao previsto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA, somente poderá efetuar cobrança proporcional ao número de economias existentes ao longo do trajeto.

**§3º** Quando da solicitação de ampliação da rede de esgoto, o USUÁRIO deverá, na assinatura do contrato, emitir Termo de Doação na metragem total da ampliação solicitada, por este bem pertencer ao patrimônio público.

#### **TÍTULO VIII - DOS LOTEAMENTOS OU GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES**

**Art. 31** A CONCESSIONÁRIA deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, desde que o projeto esteja situado na área da Concessão.

**§1º** O pedido de implantação de rede de esgotamento sanitário em loteamentos ou grupamentos de edificações somente será atendido pela CONCESSIONÁRIA se estiver dentro da área de cobertura do sistema e viabilidade técnica para atendimento.

**§2º** O não atendimento ao pedido não se constitui urna fator impeditivo para implantação do empreendimento, podendo o empreendedor, as suas custas, implantar sistema próprio de coleta e tratamento de esgoto, devidamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE, que deverá observar as legislações ambiental, sanitária e urbanística em vigor e, especialmente, garantindo em local próprio e em condições ambientais plenamente apropriadas, o despejo integral de todos os resíduos resultantes do tratamento de esgoto sanitário, sendo vedada qualquer utilização da rede pública de galerias de águas pluviais ou de qualquer corpo hídrico.

**Art. 32** Para obtenção de autorização de execução de rede coletora em loteamentos e agrupamentos de edificações, o proprietário, o construtor ou o instalador deverá obter a aprovação do respectivo projeto junto a CONCESSIONÁRIA. Deverá ser apresentado de acordo com as normas existentes, contendo as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução das obras.

**Art. 33** A rede coletora e os coletores deverão ser executados de acordo com as normas técnicas vigentes e as especificações da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 34** As áreas destinadas ao sistema público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto do loteamento ou grupamento de edificações com a indicação de que serão, oportunamente, doados ao Município na forma prevista no artigo 13, ficando a CONCESSIONÁRIA com a prerrogativa pela exploração.

**Art. 35** O projeto não poderá ser alterado durante a execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 36** Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgotamentos sanitários, onde serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada edificação:

I - Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita na parte dos fundos dos imóveis desde que isto não apresente, a critério da CONCESSIONÁRIA, inconveniente do ponto de vista técnico;

II - Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos a cargo dos respectivos proprietários e incorporados a rede pública de esgoto sanitário, após, a emissão do Termo de Recebimento do Sistema emitido pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 37** Para que a CONCESSIONÁRIA emita o Termo de Recebimento do Sistema implantado deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

a) Após a execução do sistema, o empreendedor deverá solicitar por escrito à CONCESSIONÁRIA teste de carga na rede implantada;

1. Sendo a rede coletora considerada em conformidade com o projeto aprovado pela CONCESSIONÁRIA, o empreendedor encaminhará a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento;

2. Sendo detectado pela CONCESSIONÁRIA alguma não conformidade na rede, deverá o empreendedor providenciar os reparos identificados pela CONCESSIONÁRIA e, posteriormente à correção, solicitar novamente a realização de novo teste de carga até que a rede esteja em conformidade;

b) A documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento é:

1. Termo de Doação do Sistema pelo empreendedor, com a descrição técnica do que foi executado (extensão de rede, diâmetro, material e quantidade de ligações);

2. Cadastro técnico "as built" de rede executada com amarrações, profundidade, etc.;

3. Contrato Social do empreendedor;

4. Contrato Social da empresa que implantou o sistema;

5. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra expedido pelo CREA;

6. Licença Ambiental, no caso de Estações Elevatórias, etc.;

7. Ata de constituição do Condomínio, se for o caso;

8. Documentos pessoais do empreendedor;

9. O Termo de Doação deverá ter firma reconhecida tanto do empreendedor quanto da empresa responsável pela implantação do sistema.

## TÍTULO IX - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

**Art. 38** Os circos, os parques de diversões, as obras e quaisquer outras construções de natureza provisória serão, se necessários, esgotados em caráter provisório, para destino convenientemente determinado pela CONCESSIONÁRIA e com a ligação provisória atendendo ao previsto neste regulamento.

**Art. 39** Para a obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, o interessado deverá apresentar a CONCESSIONÁRIA os documentos que se fizerem necessários.

## TÍTULO X - INSTALAÇÕES INTERNAS

### CAPÍTULO I - DAS CONDIÇÕES DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 40** Na calçada, preferencialmente próximo ao meio fio, em frente a propriedade terá que existir caixa de inspeção (CI) ou terminal de limpeza (TL), para a conexão do ramal interno.

**Art. 41** É obrigatória a construção de caixa de gordura na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinhas.

### CAPÍTULO II - DA INSPEÇÃO DAS INSTALAÇÕES

**Art. 42** As instalações internas coletivas serão submetidas a inspeção pela CONCESSIONÁRIA, com o objetivo de constatar se foi executada segundo as normas e cumprindo as prescrições deste regulamento e de outras disposições aplicáveis.

**Art. 43** Se a instalação interna não for executada de acordo com os preceitos indicados, a CONCESSIONÁRIA não permitirá o lançamento e informará o ocorrido aos órgãos competentes para as providências que se fizerem necessárias.

### **CAPÍTULO III - DOS MATERIALS DE INSTALAÇÃO**

**Art. 44** Não será imposto ao USUÁRIO a obrigação de adquirir o material para sua instalação interna nos almoxarifados da CONCESSIONÁRIA, nem em outro local, e somente será exigido que atenda ao que dispõe as normas para as instalações internas de esgotamento sanitário no momento da execução.

### **CAPÍTULO IV - DA PROIBIÇÃO DE MISTURAR LANÇAMENTOS DE DIFERENTES PROCEDÊNCIAS**

**Art. 45** As instalações internas serão executadas mediante o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente com as caixas segundo a sua procedência, isto é, separando as águas pluviais das águas residuárias domésticas ou das águas residuárias industriais.

### **TÍTULO XI - DA MEDIÇÃO DE VAZÕES**

**Art. 46** A medição de vazões de lançamentos será, em geral, de forma indireta em função da quantidade de água potável utilizada pelo USUÁRIO, medida em m<sup>3</sup> (metros cúbicos), salvo nas situações em que comprovadamente este volume não for despejado no sistema de esgotamento sanitário, ocasião em que a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a cobrança do esgotamento sanitário, quando houver, calculando-se o volume despejado pela média dos 3 (três) meses anteriores ao ocorrido.

**Art. 47** Excepcionalmente, quando o USUÁRIO não dispuser do serviço de abastecimento de água potável, mas quando efetuar lançamentos na rede de esgotamento sanitário, o seu volume será determinado da seguinte forma:

I - USUÁRIO Doméstico: será com base na medição do volume utilizado pela fonte alternativa de abastecimento de água do USUÁRIO, sendo que, nestes casos, a CONCESSIONÁRIA poderá instalar um medidor de vazão, a cargo do USUÁRIO;

II - USUÁRIO Industrial: mediante sistemas de medidas adequados - medidor de vazão que será instalado, caso seja necessário, pela CONCESSIONÁRIA, a cargo do USUÁRIO.

### **TÍTULO XII - DA CARACTERÍSTICA DO LANÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I - CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DO LANÇAMENTO**

**Art. 48** As características do lançamento serão tipificadas em:

I - Águas pluviais - Águas resultantes do escoamento das precipitações pluviométricas ou procedentes de mananciais;

II - Águas residuárias domésticas - As que estão formadas pelos resíduos líquidos da preparação, cozimento e manipulação de alimentos, assim como dejetos humanos ou materiais similares produzidos nas instalações sanitárias das casas ou nas instalações comerciais, industriais, comunitárias ou públicas;

III - Águas residuárias industriais - São as que contêm os resíduos dos processos e atividades das instalações industriais.

#### **CAPÍTULO II - DO CONTROLE E CONTAMINAÇÃO DE ORIGEM**

**Art. 49** A regulação da contaminação na origem, mediante proibições ou limitações nas descargas de lançamentos, serão estabelecidas com as seguintes finalidades:

I - Proteger a bacia receptora, eliminando qualquer efeito tóxico, crônico ou agudo, tanto para o homem como para os recursos naturais e preservando a qualidade do meio ambiente, levando em conta os tipos de tratamento;

II - Salvaguardar a integridade e segurança das pessoas e instalações dos serviços de esgotamento sanitário;

III - Prevenir toda anomalia nos processos de tratamento utilizados.

### **CAPÍTULO III - DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS**

**Art. 50** É terminantemente proibido o lançamento de forma direta ou indireta à rede de esgotamento sanitário, de quaisquer dos seguintes produtos:

I - substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;

II - Substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco a vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos, bem como constitua um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;

III - Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, suas instalações ou aos empregados encarregados da prestação desses serviços;

IV - Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário ou os interceptores ou equipamentos ou instalações civis ou os empregados encarregados da prestação desses serviços;

V - Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema de esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;

VI - Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar na rede coletora ou de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em qualquer dos itens do presente artigo.

**Art. 51** Os valores limites dos parâmetros básicos dos efluentes líquidos sanitários ou industriais para serem lançados no sistema coletor público de esgoto sanitário, dotado ou não de tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização dessa efluente com as características do sistema coletor, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.

**Art. 52** Os efluentes líquidos industriais somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, no sistema coletor público (rede coletora de esgoto, coletores-tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios), desde que obedeçam às condições e padrões estabelecidos neste artigo, resguardadas outras exigências estabelecidas:

§1º O efluente não poderá causar ou possuir potencial tóxico ao sistema de tratamento e/ou do corpo receptor;

§2º Condições de lançamento de efluente no sistema coletor público:

I - Ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

II - Ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto;

III - Ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;

IV - Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 a vazão média diária;

V - Ausência de Águas pluviais e de refrigeração em qualquer quantidade;



VI - Se o lançamento dos efluentes ocorrer em sistema de esgoto desprovido de tratamento com capacidade e de tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de lançamento previstos no art. 34, da Resolução CONAMA N. 357/2005, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste Regulamento.

§3º Os efluentes líquidos a serem lançados no sistema público de coleta de esgotos estão sujeitos a tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no art. 52 deste Regulamento.

§4º O lodo proveniente de qualquer sistema de tratamento, inclusive aqueles provenientes de fossas, deverá ter sua destinação final aprovada pelo PODER CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA, sendo vedada sua disposição no sistema coletor público.

**Art. 53** Com objetivo de comprovar que o lançamento de águas residuárias domésticas e/ou industriais na rede coletora se encontra dentro dos limites estabelecidos por este regulamento e pela legislação ambiental, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE e ENTIDADE REGULADORA deverão realizar análises dos parâmetros, conforme procedimento estabelecido nas normas especificadas.

**Art. 54** O lançamento dos efluentes de águas residuais domésticas ou líquidos industriais no sistema coletor público deverá ser feito através de ligação única, sempre por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

§1º A critério da CONCESSIONÁRIA, a água residuária doméstica ou industrial com os parâmetros Sólidos em Suspensão, DB05,20 e DQO acima do estabelecido neste Regulamento poderá ser aceito desde que o sistema de tratamento suporte e seja cobrado uma tarifa adicional equivalente a carga orgânica detectada.

§2º A critério da CONCESSIONÁRIA, a água residuária doméstica ou industrial poderá conter águas de refrigeração desde que o sistema coletor e de tratamento suportem e seja cobrado uma tarifa adicional equivalente a vazão adicionada.

**Art. 55** Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de águas residuárias domésticas ou industriais em desacordo com as características já definidas, levará a CONCESSIONÁRIA, após autorizada pela ENTIDADE REGULADORA, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:

- I - Proibição do lançamento quando se tratar de material não corrigível através de tratamento prévio;
- II - Exigir um tratamento prévio que dê como resultado concentrações dentro dos limites tolerados;
- III - Impor a vigilância, uma comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento.

### TÍTULO XIII - INSTALAÇÕES DE PRE-TRATAMENTO

**Art. 56** Quando a CONCESSIONÁRIA exigir determinada instalação de pré-tratamento dos lançamentos, o USUÁRIO deverá apresentar o projeto para análise e aprovação prévia, sem que se possa alterar posteriormente as especificações ali estabelecidas, salvo com anuência expressa da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 57** O USUÁRIO fica obrigado a construir, a utilizar e a manter, por sua conta, todas aquelas instalações de pré-tratamento que sejam necessárias.

**Art. 58** As indústrias, independentemente de sua atividade, que estiverem autorizadas para fazer lançamentos, mesmo aquelas que realizarem pré-tratamento, deverão instalar uma grade de 50mm antes do lançamento a rede de esgotos.

**Art. 59** Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde existirem serviços de lubrificações e lavagens de veículos, deverão passar em "caixa de areia" e "caixa separadora de óleo" antes de serem lançados na rede coletora.

#### TÍTULO XIV - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

**Art. 60** Entender-se-á como situação de emergência ou perigo quando, em função de problemas existentes, exponham as instalações do imóvel a riscos iminentes de efetuar lançamento incompatível na rede de esgotamento sanitário e que seja potencialmente perigoso para a segurança física das pessoas, instalações, estações de tratamento ou para a própria rede.

**Art. 61** Diante de uma situação de emergência ou perigo, o USUÁRIO deverá comunicar urgentemente a CONCESSIONÁRIA para tomar as providencias cabíveis.

**Art. 62** O USUÁRIO deverá também, em situação de perigo, lançar mão de todas as providencias cabíveis com a finalidade de minimizar a quantidade de produtos lançados na rede de esgotamento sanitário, reduzindo, com isso, riscos de danos à rede e à saúde pública.

**Art. 63** No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o USUÁRIO deverá remeter a CONCESSIONÁRIA um relatório detalhado do ocorrido, relacionando os seguintes dados: nome e identificação da empresa, situação da mesma, material lançados, causa do acidente, horário que ocorreu, correções efetuadas no local, horário e a forma em que foi comunicada a ocorrência a CONCESSIONÁRIA e, em geral, todas as informações que permitam aos órgãos técnicos analisar corretamente o imprevisto e avaliar adequadamente as consequências.

**Art. 64** A CONCESSIONÁRIA colocará a disposição dos USUÁRIOS um manual de instruções que deverá ser seguido numa situação de emergência ou perigo. Neste manual, deverão constar os números dos telefones que os USUÁRIOS deverão comunicar a emergência, aparecendo em primeiro lugar o da estação de tratamento que recebe o efluente anômalo. Na suposição de não poder comunicar-se com a referida estação, deverá recorrer aos telefones subsequentes, na ordem indicada. Estabelecida a comunicação, o USUÁRIO deverá indicar, se possível, o tipo e a quantidade dos produtos que se verteram na rede.

**Art. 65** As instruções conterão medidas que o próprio USUÁRIO deverá tomar para evitar ou reduzir, ao mínimo, os efeitos nocivos que possam produzir. O manual deverá conter as instruções a serem seguidas diante das situações mais perigosas que possam ocorrer em função das características do seu próprio processo industrial.

**Art. 66** As instruções serão redigidas objetivando a fácil compreensão por pessoas não qualificadas e colocadas em todos os pontos estratégicos do estabelecimento e, especialmente, na local em que os trabalhadores devam atuar para colocar em prática as medidas corretivas.

**Art. 67** A necessidade de que um USUÁRIO disponha de todas as instruções de emergência ficará definida na autorização do lançamento a rede ou numa resolução posterior. Na mesma autorização ou resolução serão estabelecidas também instruções e a quantidade máxima a ser fixada. Os técnicos da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO ou da CONCESSIONÁRIA poderão inspecionar, a todo o momento, o cumprimento destas condições.

#### TÍTULO XV - INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 68** Com o objetivo de poder realizar o seu encargo - conservação, medições, amostras, exame dos lançamentos, etc. - e cumprir o estabelecido neste regulamento, o PODER CONCEDENTE, ENTIDADE REGULADORA e/ou a CONCESSIONÁRIA, através de preposto devidamente credenciado, terão livre acesso aos locais que produzam lançamentos na rede de esgotamento sanitário.

**Parágrafo único.** A inspeção não poderá, de nenhuma maneira investigar os processos de fabricação, salvos aqueles particulares que tenham uma relação direta com tipo e causa do lançamento na rede ou com o sistema de tratamento.

**Art. 69** A própria inspeção poderá, também, entrar em propriedades privadas sobre as quais o PODER CONCEDENTE mantenha servidão de passagem de águas, com objetivo de executar manutenção de qualquer parte das instalações que estiverem situadas dentro dos limites da servidão. Os proprietários dos prédios manterão sempre livre a entrada nos pontos de acesso na rede de esgotos.

**Art. 70** Em todos os atos de inspeção, o pessoal encarregado pela mesma deverá portar sempre documento de identificação expedido pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 71** Ao pessoal encarregado pela inspeção e fiscalização deverá ser:

I - Facilitado, sem a necessidade de comunicação prévia, o acesso as partes da instalação necessárias para o cumprimento de sua tarefa;

II - Facilitada a montagem de equipamentos ou instrumentos necessários para realizar as medições determinadas, os ensaios e as comprovações necessárias;

III - Permitida a utilização dos instrumentos que a empresa utilizar para autocontrole, em especial os que empregarem para medição de vazões e obtenção de amostras, com objetivo de realizar análises e comprovações;

IV - Fornecidas informações para o exercício e cumprimento das funções de inspeção.

**Art. 72** O resultado da inspeção deverá constar de ata redigida em três vias e que se incluirão as seguintes informações:

I - A identificação do USUÁRIO;

II - As operações e os controles realizados;

III - O resultado das medições e das amostras obtidas;

IV - Qualquer outra informação que as duas partes considerarem oportunas.

**Art. 73** Antes que um USUÁRIO ou grupos de USUÁRIOS implante uma estação de tratamento, para não ultrapassar os limites fixados para o lançamento de efluentes na rede de esgotamento sanitário, será realizada uma inspeção com objetivo de autorizar definitivamente os lançamentos.

## TÍTULO XVI - DO CONTRATO

### CAPÍTULO I - CONTRATAÇÃO DO LANÇAMENTO

**Art. 74** Os contratos de lançamentos serão formalizados para cada unidade residencial, apartamentos, imóvel sem edificação, quando solicitado pelo proprietário, comércio, indústria ou obra que se constitua em uma unidade de consumo independente.

**Parágrafo único.** Cada lançamento ficará restrito aos usos a que se contratou, não podendo ser utilizado para outros ou modificar o seu alcance, para o que, em qualquer caso, será necessária uma nova solicitação e conforme o caso, um outro contrato.

**Art. 75** Os contratos de lançamento serão formalizados entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, com a interveniência do proprietário do imóvel, que poderá ser demonstrada através de autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário.

**Art. 76** Os contratos serão firmados por prazo fixado em acordo com o USUÁRIO e estarão automaticamente prorrogados pelo mesmo período, salvo se uma das partes, com um mês de antecedência, comunicar formalmente a outra, a intenção de dá-lo por encerrado.

**Art. 77** O lançamento de esgoto na rede pública somente será permitido após a assinatura do respectivo contrato e o pagamento das despesas devidas pelos serviços de ligação;

I - O pedido de ligação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel para solicitar o lançamento;

b) Documentos pessoais do USUÁRIO;

c) Em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;

d) Se tratar de imóvel comercial ou de uma indústria, a licença de funcionamento;

e) Se tratar de uma obra, a licença municipal em vigor;

f) Licença de instalação para indústria e comércio ou documento equivalente emitido pelo órgão ambiental.

**Art. 78** A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de efetuar a ligação nos seguintes casos:

I - Quando o interessado se recusar a assinar o contrato;

II - Quando não apresentar documentação estabelecida no presente regulamento, ou não efetuar os pagamentos correspondentes;

- III - Quando não for possível interligar por gravidade a caixa de ligação a rede coletora;
- IV - Quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem as prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação;
- V - Quando não dispuser de ligação para o lançamento;
- VI - Quando existir inadimplência em nome do requerente, oriunda de quaisquer serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- VII - Quando para o mesmo imóvel que se quer atender já existe outro contrato e em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão com anuência da CONCESSIONÁRIA;
- VIII - Caso não apresentar as servidões de passagem.

**Art. 79** Os contratos serão estabelecidos para cada tipo de fornecimento, sendo, para tanto, obrigatório formalizá-los separados para todos aqueles que exijam aplicações de tarifa ou condições diferentes.

**Art. 80** A mudança de domicílio e a ocupação do mesmo imóvel por uma pessoa distinta da que assinou o contrato, exige um novo contrato.

## **TÍTULO XVII - GARANTIA DE ALTURA E VAZÃO**

### **CAPÍTULO I - REGULARIDADE NO LANÇAMENTO**

**Art. 81** Após o cumprimento pelo USUÁRIO das condições técnicas estabelecidas neste regulamento, em especial o artigo 5º, VII e VIII, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a tomar todas as providências necessárias para garantir o lançamento na altura da caixa de ligação dos esgotos do imóvel para a rede pública.

**Art. 82** Quando as condições técnicas do lançamento (altura e/ou vazão) se tornarem insuficientes para atender as necessidades, o USUÁRIO deverá tomar todas as providências para sanar o problema.

### **CAPÍTULO II - CONTINUIDADE DO SERVIÇO**

**Art. 83** Ressalvadas as situações decorrentes de força maior ou rompimento nas instalações públicas, a CONCESSIONÁRIA tem a obrigação de manter permanentemente a prestação do serviço.

## **TÍTULO XVIII - SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 84** A CONCESSIONÁRIA poderá suspender temporariamente os serviços quando:

I - Se tornar imprescindível para a manutenção, reparo ou melhoria das instalações sob sua responsabilidade;

II - Quando no lançamento existir perigo de contaminação que importe em riscos iminentes para a saúde da população ou do pessoal encarregado pela manutenção dos serviços ou danos ao funcionamento das instalações da estação de tratamento, ocasião em que a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao USUÁRIO a suspensão;

III - Quando persistir, por causas imputáveis ao USUÁRIO, durante seis meses a impossibilidade de fazer leitura ou amostras dentro do regime normal estabelecido.

## **TÍTULO XIX - DETERMINAÇÃO DA VAZÃO DE LANÇAMENTO**

**Art. 85** A determinação da vazão de lançamento, como norma geral, será realizada de forma indireta em relação com a quantidade de água potável utilizada pelo USUÁRIO, medida em metros cúbicos, ressalvando-se os casos de aplicação da cota básica.

**Art. 86** Em caso de ser realizada de forma direta, será cobrado o valor em metros cúbicos apurados através do sistema de medição.

**TÍTULO XX - DAS TARIFAS E COBRANÇAS DE SERVIÇOS E PAGAMENTO DAS FATURAS**  
**CAPÍTULO I - DAS TARIFAS**

**Art. 87** A prestação dos serviços de esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA, de forma a possibilitar a:

- I - Devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA;
- II - O melhoramento da qualidade dos serviços prestados;
- III - A garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, conforme preceitua o Contrato de Concessão.

**Art. 88** A Tarifa de Esgoto somente será cobrada do USUÁRIO quando este passar a ter instalada a referida ligação e o esgoto coletado receber tratamento, sendo que a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar o custo mínimo mensal pela disponibilidade do serviço, conforme preceitua o artigo 30, IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

**Art. 89** O lançamento de dejetos sanitários oriundos de fossas sépticas e transportados até a Estação de Tratamento de Esgotos - ETE será cobrado conforme valores estipulados na Tabela de Serviços.

**Art. 90** Os valores das tarifas de lançamento e seus respectivos reajustes serão aplicados, observados o disposto na legislação pertinente.

I - As tarifas deverão ser diferenciadas, segundo as categorias de USUÁRIOS e faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços.

a) Para áreas determinadas de interesse social, será implantada a Tarifa Social, em condições a serem estabelecidas em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA;

1. A Tarifa Social terá vigência anual podendo ser renovada ou não, conforme critérios a serem estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

2. Na tarifa social o número de USUÁRIOS não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do total de ligações existentes.

II - A CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais.

**Art. 91** Os valores das tarifas e tabelas relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como seus respectivos reajustes, serão aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. 92** A CONCESSIONÁRIA faturará mensalmente o serviço de esgoto juntamente com o serviço de água. A não recepção por parte do USUÁRIO da fatura não o exime da obrigação do pagamento dos serviços.

**CAPÍTULO II - DA COBRANÇA DE SERVIÇOS**

**Art. 93** O ocupante de imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço a este, efetuado pela Empresa.

**Art. 94** O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA nos seus escritórios, bancos ou outros estabelecimentos autorizados pela mesma, ou diretamente na sua conta corrente mediante débito automático.

**Parágrafo único.** Nas edificações sujeitas a lei de condomínios, estes serão considerados responsáveis pelo pagamento de prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o Incorporador, nos casos de conjuntos habitacionais, ainda não totalmente ocupados.

I - O proprietário e/ou adquirente do imóvel responde solidariamente com inquilino ou ocupante do imóvel pelas obrigações decorrentes desse regulamento em relação aos serviços a ele prestados, bem como, pelos débitos, infrações e irregularidades cometidas pelo inquilino ou ocupante do imóvel nos casos em que houver desocupação do imóvel por quaisquer destes últimos sem a devida solicitação de consumo final;

II - A responsabilidade solidária pode ser elidida pelo proprietário e/ou adquirente, ou ainda, pelo inquilino novo, desde que comprove documentalmente que a CONCESSIONÁRIA tenha expedido certidão negativa de débito e/ou de infrações a qualquer dispositivo deste regulamento;

III - O USUÁRIO será responsável na qualidade de depositário a título gratuito pela custódia dos hidrômetros e cavaletes disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, os quais pertencem ao patrimônio público e deverão ficar abrigados em caixas de proteção adquiridas e instaladas pelo usuário, conforme especificações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do contrato de prestação de serviços;

IV - A solidariedade descrita nos incisos I e II deste artigo só poderá ser considerada pela CONCESSIONÁRIA, desde que tenha comunicado ao proprietário a existência destes débitos.

### **CAPÍTULO III - DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO DAS FATURAS OU CONTAS**

**Art. 94** O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA nos seus escritórios, bancos ou outros estabelecimentos autorizados pela mesma, ou diretamente na sua conta corrente mediante débito automático.

**Parágrafo único.** Igualmente, em casos excepcionais, o USUÁRIO poderá pagar mediante recibo postal ou recibo bancário, sempre em conformidade prévia e expressa da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 95** Em caso de devolução de recibos pelas entidades bancárias, por causas imputáveis ao USUÁRIO, será por conta do mesmo a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

**Art. 96** O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento para que efetue o seu pagamento. Se não o fizer neste prazo, o valor cobrado estará sujeito a acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo mesmo índice aplicado para reajuste tarifário e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo único.** A critério do USUÁRIO, este prazo poderá ser reduzido.

**Art. 97** Em caso de inadimplência no pagamento das faturas poderá a CONCESSIONÁRIA incluir o nome do USUÁRIO no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, Cartórios ou outros órgãos que prestam o mesmo serviço, bem como adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

## **TÍTULO XXI - IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E COMPENSAÇÕES DE FATURAMENTO**

### **CAPÍTULO I - DAS IRREGULARIDADES**

**Art. 98** Serão consideradas irregularidades, cuja responsabilidade não será atribuível a CONCESSIONÁRIA, a prática dos seguintes procedimentos:

- a) O lançamento de esgoto no sistema sem a existência de contrato;
- b) Injeção nas tubulações de esgotamento sanitário, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA, bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, conseqüentemente, interfira no serviço prestado aos outros USUÁRIOS;
- c) Em todos os casos em que sejam feitos lançamentos distintos dos contratados;
- d) Impedimento a fiscalização pela CONCESSIONÁRIA das ligações no local de origem do lançamento em horário comercial;
- e) Manter as especificações técnicas do local de origem do lançamento em desacordo com as disposições deste Regulamento;
- f) Impedimento a realização de leitura ou amostragem dentro do regime normal estabelecido;
- g) negligência a manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos em instalações internas.

## CAPÍTULO II - DAS FRAUDES

**Art. 99** Serão consideradas fraudes a prática dos seguintes procedimentos:

- a) Estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para lançamento de outros prédios, local ou casas, estranhos ao seu contrato;
- b) Realização de ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato.

**Art. 100** Compete a Comissão de Combate à Fraude, constituída pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes atribuições:

a) Orientar todas as áreas da empresa a respeito das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de esgoto, em especial, os funcionários que irão efetuar a fiscalização dos lançamentos, esclarecendo a estes o procedimento a ser adotado no caso de constatação de fraude no sistema;

b) Autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo, instaurado em decorrência da constatação de irregularidades ocasionadas pelos USUÁRIOS no sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização da ligação e sanções previstas neste Regulamento;

c) Implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;

d) Deliberar no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após a decisão deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual referir-se-á sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação.

**Art. 101** Da decisão da Comissão de Combate à Fraude caberá recurso a ENTIDADE REGULADORA e Órgãos de Defesa do Consumidor no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do recurso.

**Art. 102** Constatada a ocorrência de qualquer das situações previstas nos artigos 98 e 99, a CONCESSIONÁRIA tomará as seguintes providências:

I - Emitir Termo de Ocorrência da Irregularidade e/ou Fraude, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro, tais como:

- a) Identificação completa do consumidor;
- b) Endereço da unidade consumidora;
- c) Descrição detalhada do tipo de irregularidade, inclusive através de fotografias;
- d) Identificação e assinatura do inspetor da CONCESSIONÁRIA;
- e) Outras informações julgadas necessárias;
- f) Notificar o USUÁRIO para apresentar defesa, no prazo de dez dias corridos.

II - Implementar outros procedimentos necessários a fiel caracterização da irregularidade e/ou fraude.

**Art. 103** Nos casos de revisão do faturamento motivada por uma das hipóteses previstas nos artigos 98 e 99, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar a multa prevista na Tabela de Serviços correspondente a irregularidade e/ou fraude, custos da padronização da ligação, custos da documentação e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme valores constantes da Tabela de Serviços aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nos casos previstos nos artigos 98, "a" e 99 "b", quando o USUÁRIO estiver conectado à rede de esgotamento sanitário sem contribuir com o devido pagamento pela coleta e tratamento do esgoto lançado na rede, poderá a CONCESSIONÁRIA efetuar a cobrança da tarifa de esgoto referente ao período dos últimos 12 (doze) meses anteriores a ciência da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 104** No caso de irregularidades e/ou fraudes referidas nos artigos 98 e 99, se, após a suspensão do lançamento, houver auto religação sem o conhecimento da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO será tratado como reincidente e sofrerá as penalidades previstas na Tabela de Serviços.

**Parágrafo único.** Se eventualmente o valor da cobrança da multa, devida pela infração, não constar da Tabela de Serviços, a CONCESSIONÁRIA aplicará o valor da multa imposta para infração semelhante.

**Art. 105** Nos casos em que houver diferenças a cobrar, em razão de irregularidades constatadas no lançamento, a CONCESSIONÁRIA deverá informar previamente ao USUÁRIO, por escrito, quanto:

- a) A irregularidade constatada;
- b) A minoria descritiva dos cálculos do valor apurado, referente as irregularidades e/ou fraudes constatadas;
- c) Os elementos de apuração da irregularidade;
- d) Os critérios adotados na revisão de faturamentos;
- e) Os direitos de recurso; e
- f) A tarifa utilizada.

**Art. 106** O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

### **CAPÍTULO III - SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 107** A CONCESSIONÁRIA poderá suspender a prestação dos serviços ao USUÁRIO, nos seguintes casos:

I - De imediato:

- a) Pela utilização de procedimentos irregulares, nas circunstâncias previstas no artigo 98, alíneas "b" e "c";
- b) Nos procedimentos de fraudes previstas no artigo 99;
- c) No caso de restar verificada situação de risco a saúde pública, ao meio ambiente, possível danificação do sistema e nos casos específicos de ordem eminentemente técnica.

II - Após prévia notificação ao USUÁRIO cuja prestação de serviço é exclusivamente de esgotamento sanitário:

- a) Pelo inadimplemento do USUÁRIO do serviço de sistema de esgotamento sanitário no pagamento de tarifas após ter sido formalmente notificado;
- b) Pelo não-pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de esgotamento sanitário prestados mediante autorização do USUÁRIO;
- c) Pelo não-pagamento de prejuízos causados pelos USUÁRIOS as instalações da CONCESSIONÁRIA, desde que vinculados a prestação dos serviços públicos;
- d) Pelo descumprimento de qualquer artigo do presente Regulamento;
- e) Pela negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida de outras fontes de abastecimento, como forma de possibilitar a CONCESSIONÁRIA o cálculo do valor do esgoto coletado e tratado.

**§1º** A suspensão dos serviços prevista nas alíneas "a" e "e" deste artigo será precedida de prévio aviso ao USUÁRIO, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

**§2º** Constatada que a suspensão da prestação do serviço foi indevida, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o USUÁRIO.

**Art. 108** A suspensão não poderá ser realizada nas sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e ainda em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de interrupção imediata.

### **TÍTULO XXII - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LANÇAMENTO**

**Art. 109** O contrato de lançamento poderá ser extinto, sem prejuízo da execução anterior, nos seguintes casos:

- I - Atendendo solicitação do USUÁRIO;



II - Por decisão da CONCESSIONÁRIA:

a) Quando por mais de três vezes consecutivas persistir em qualquer das causas de suspensão do lançamento previstas neste Regulamento;

b) Quando ocorrer o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no contrato, exceto o pagamento.

III - Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e após prévia notificação do interessado, nos seguintes casos:

a) Se o lançamento de esgotos ou as condições das instalações internas oferecerem riscos para a segurança do serviço ou possam provocar danos a terceiros;

b) Pelo não-cumprimento por parte do USUÁRIO, do contrato de lançamento ou das obrigações que dele se derivem;

c) Pela mudança no uso dos serviços e instalações, assim como por demolição, ampliação ou reforma do prédio para onde foi contratado o lançamento.

IV - A notificação de que trata o inciso anterior deverá ser efetivada para que o USUÁRIO tome as providências cabíveis no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, nos casos citados nas alíneas "a" e "b".

**Art. 110** A autorização de lançamento, após a extinção do contrato por qualquer das causas assinaladas anteriormente, somente poderá ser efetuada mediante nova solicitação, assinatura de um novo contrato e pagamento dos direitos correspondentes.

#### TÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 111** O presente regulamento deve obedecer a todas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como a todas as disposições estabelecidas pela ENTIDADE REGULADORA, através de instrumentos próprios, e/ou PODER CONCEDENTE.

**Art. 112** Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da ENTIDADE REGULADORA.

**Art. 113** Este regulamento entrará em vigor no dia da sua publicação.





## ANEXO VII - MODELOS E DECLARAÇÕES

### Modelo 01

#### MODELO DE CREDENCIAL

(Papel timbrado da concorrente)

À

Comissão Especial de Licitação  
**Concorrência Pública n.º .../2019**  
Granja/CE

[inserir nome do empresa], [inserir qualificação completa], representada pelo(a) Sr.(a) [inserir nome do representante], [inserir qualificação completa], CREDENCIAL, para representá-la junto a Prefeitura Municipal de Granja, na **Concorrência Pública n.º .../2019**, os(as) Srs.(as) [inserir nomes dos credenciados], [inserir qualificações completas], outorgando-lhes poderes para assinar todo e qualquer documento, apresentar e retirar propostas, prestar esclarecimentos, satisfazer exigências, ajustar condições, impugnar documentos, interpor e desistir de recursos, transigir, receber notificações, intimações e citações, concordar e discordar de atos e decisões da Comissão Especial de Licitação, enfim, para praticar todos os atos necessários a integral representação da Concorrente durante o processamento da referida licitação.

[inserir data]

---

[inserir nome da empresa]

[inserir nome do representante legal]



Modelo 02

MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA  
(Papel timbrado da concorrente)

À  
Comissão Especial de Licitação  
**Concorrência Pública n.º .../2019**  
Granja/CE

Ref.: Carta de Fiança Bancária n.º \_\_\_\_\_

Pela presente Carta de Fiança, o [inserir razão social da instituição financeira], com sede em ....., inscrito no CNPJ/MF sob o n.º ..... ("Banco Fiador"), por seus representantes legais abaixo assinados, declara constituir-se fiador solidário, sem benefício de ordem, com expressa renúncia ao quanto disposto nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro, da Concorrente [inserir razão social ou denominação da Concorrente e qualificação completa] ("Afiانçada"), visando a garantir, em todos os seus termos, as obrigações da Afiانçada decorrentes da apresentação de proposta no âmbito da **Concorrência Pública n.º .../2019**.

O Banco Fiador obriga-se a pagar ao Município de Granja, o valor total de R\$ [Inserir valor] ("Fiança"), caso a Afiانçada descumpra quaisquer de suas obrigações no âmbito da **Concorrência Pública n.º .../2019**, incluindo, mas não se limitando, a recusa em assinar o Contrato de Concessão e/ou o não atendimento das exigências para sua assinatura no prazo e Condições fixados no instrumento convocatório. Obriga-se o Banco Fiador, igualmente e nos Limites da Fiança, a pagar pelos prejuízos causados pela Afiانçada ao Município de Granja, bem como pelas multas eventualmente aplicadas em desfavor daquela, conquanto estejam relacionadas ao descumprimento das obrigações decorrentes de sua participação na Licitação.

Os pagamentos serão realizados pelo Banco Fiador ao Município de Granja no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do envio de notificação escrita do Município de Granja, independentemente de interferência ou autorização da Afiانçada, ou, ainda, de ordem judicial.

O Banco Fiador não poderá alegar nenhuma objeção ou oposição da Afiانçada para esquivar-se do cumprimento da Fiança ora prestada.

Caso o Município de Granja necessite ingressar em juízo para pleitear o cumprimento da presente Fiança, o Banco Fiador responderá pelo pagamento das despesas e custas respectivas, incluindo dispêndios com honorários advocatícios.

A Fiança vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação na licitação, sendo certo que poderá ser prorrogada por igual período, mediante solicitação escrita do Município de Granja nesse sentido.

Atestam os signatários que esta garantia não é gratuita e que esta regularmente contabilizada, satisfazendo as formalidades exigíveis, em especial, a legislação bancária e demais resoluções, instruções e circulares do Banco Central do Brasil, achando-se os signatários devidamente autorizados a pratica deste ato.

[Local], ..... de ..... de .....

\_\_\_\_\_  
[assinatura do responsável pela instituição financeira]  
[nome completo e cargo do responsável pela instituição financeira]  
[razão social da instituição financeira]

Testemunha

Testemunha



Modelo 03

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO REGULAR NO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
(Papel timbrado da concorrente)

A  
Comissão Especial de Licitação  
**Concorrência Pública n.º .../2019**  
Granja/CE

[Inserir nome da empresa], [inserir qualificação completa], representada pelo (a) Sr. (a) [inserir nome], [inserir qualificação completa], DECLARA, para fins do quanto disposto no inciso V do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.666/93, acrescido pela Lei Federal n.º 9.854/99, que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, não empregando menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Declara, outrossim, que também não há em seu quadro de funcionários menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

[Ressalva: no caso de a LICITANTE empregar menor (a partir de quatorze anos), na condição de aprendiz, assinalar a ressalva, acima].

[inserir data]

---

[inserir nome da empresa]  
[inserir nome do representante legal]



Modelo 04

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS**  
(Papel timbrado da concorrente)

À  
Comissão Especial de Licitação  
**Concorrência Pública n.º .../2019**  
Granja/CE

Prezado Senhores,

[Inserir nome da empresa], [inserir qualificação completa], por meio de seu (sua) representante legal, Sr. (a) [inserir nome do representante], [inserir qualificação completa], DECLARA, para os fins previstos no Edital, que:

- a) não foi declarada inidônea por ato do Poder Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- b) não se encontra sob processo de falência, concordada, recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentenças condenatória criminal transitada em julgado;
- d) não possui entre seus administradores, gerentes, sócios, responsáveis ou técnicos, servidor ou dirigente de órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de Granja.
- e) não está impedida de transacionar com a administração pública (direta ou indireta).

Por ser verdade, firmamos a presente declaração, nos termos e sob as penas da lei.

[inserir data]

\_\_\_\_\_ [inserir nome da empresa]

[inserir nome do representante legal]



**Modelo 05**

**DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PESSOAL**  
(Papel timbrado da concorrente)

À  
Comissão Especial de Licitação  
**Concorrência Pública n.º .../2019**  
Granja/CE

[Inserir nome da empresa], [inserir qualificação completa], por meio de seu representante legal, Sr. (a) [inserir nome do representante], [inserir qualificação completa], DECLARA, para os fins previstos no Edital, que possui e manterá em seu quadro Especial de pessoal, durante toda a vigência do Contrato de Concessão, profissionais detentores de qualificação técnica para execução do objeto da presente Concorrência.

[inserir data]

---

[inserir nome da empresa]  
[inserir nome do representante legal]



**ANEXO VIII**

**RELAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS**

(Constante do estudo vencedor do Chamamento Público nº 001/2017, na parte que se refere ao diagnóstico e prognóstico, versão impressa e/ou em mídia digital disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Granja e apensos ao processo administrativo nº ...../.....)